



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2338/2023)**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 62, 63 e 64 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, e suprima-se o seu art. 65:

**“Art. 62.** O agente de IA poderá utilizar obras protegidas por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento, sujeito às seguintes condições:

I – a utilização da obra não tenha como objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da própria obra original;

II – o agente de IA não compartilhe uma cópia da obra com quaisquer terceiros, exceto para fins de verificação dos resultados da análise de dados computacionais realizada pelo desenvolvedor, ou de pesquisa colaborativa ou estudos relacionados às finalidades da análise de dados computacionais realizada pelo desenvolvedor;

III – o agente de IA tenha legalmente acessado o material usado no desenvolvimento.”

**“Art. 63.** Não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e de dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de IA, desde que eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas no treinamento de sistemas de IA sejam mantidas em estritas condições de segurança e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.



*Parágrafo único.* A atividade de mineração de textos e de dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)."

**"Art. 64.** O titular de direitos de autor e conexos poderá optar por reservar seus direitos sobre as obras para impedir a mineração de textos e de dados para o desenvolvimento de sistemas de IA, exceto quando esta for feita para fins de pesquisa científica e desde que esta reserva seja realizada por meio de métodos compreensíveis por sistemas computacionais.

*Parágrafo único.* Nos casos em que a reserva de direitos tiver sido realizada expressa e validamente de forma adequada, e quando nenhuma outra exceção de uso seja aplicável, o agente de IA precisará obter autorização dos titulares de direitos autorais e conexos para a realização de mineração de texto e dados sobre as obras."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterações à Seção de Direitos de autor e conexos do Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, de modo a aprimorar sua efetividade e adequação ao cenário tecnológico atual.

Com efeito, as modificações aqui sugeridas reconhecem a importância de um marco regulatório equilibrado, que fomente a inovação, bem como garanta, onde cabível, a proteção dos titulares de direitos autorais e conexos. Busca-se, portanto, garantir um ambiente propício ao desenvolvimento responsável e ético da Inteligência Artificial (IA) no país.

A flexibilidade do regime de direitos autorais aplicado ao desenvolvimento de sistemas de IA é um fator determinante para o fomento da inovação no setor. A necessidade de acesso a vastos e diversos conjuntos de dados para o treinamento eficaz de modelos de IA, especialmente em aprendizado de máquina, é amplamente reconhecida por especialistas.

Leis de direitos autorais excessivamente restritivas, que exigem a identificação de cada elemento protegido por direitos autorais utilizado no



treinamento e desenvolvimento de modelos, impõem obstáculos significativos ao desenvolvimento da IA. Por exemplo, por causa do volume massivo de dados e do conteúdo envolvido no treinamento de modelos de inteligência artificial, torna-se excessivamente difícil, na prática, a identificação específica de cada uma das obras.

Diversas nações já reconheceram essa demanda e implementaram abordagens mais flexíveis em relação aos direitos autorais no contexto do desenvolvimento da IA. O Japão, por exemplo, revisou sua legislação para permitir explicitamente a mineração de dados para fins de pesquisa, incluindo o desenvolvimento de IA, sem a necessidade de consentimento prévio dos detentores de direitos. No mesmo sentido, a política de IA de Singapura promove o compartilhamento de dados e um ambiente de dados abertos para impulsionar a inovação em IA.

Considerando o volume de dados exigido, a obrigatoriedade de remuneração pela análise computacional de qualquer tipo de conteúdo pode inviabilizar a utilização de conteúdo em português brasileiro, não só pelo custo potencialmente proibitivo, mas também pela dificuldade de identificar os autores e eventuais titulares de direitos conexos sobre uma obra, na ausência de bases de dados consolidadas e públicas sobre titularidade. Por esta razão, sugerimos a supressão do artigo 65.

As alterações aqui propostas pretendem assegurar aos agentes de IA a possibilidade de acesso ao volume de dados necessário para a criação de ferramentas de IA treinadas em conteúdo variado e relevante para o mercado brasileiro, ao mesmo tempo em que garante, no novo texto do art. 62, a possibilidade de titulares de direitos autorais impedirem a utilização de seus dados por meio de medidas de *opt-out* adequadas (sem prejuízo à possível negociação entre partes para utilização de dados daqueles autores que tenham optado por não permitir o uso de suas obras nos mecanismos automatizados de treinamento).

A harmonização da legislação brasileira com essas práticas internacionais é fundamental para fortalecer a competitividade do País no cenário global de IA. Essa medida fomentaria o investimento e a inovação, permitindo que empresas e pesquisadores utilizem os dados disponíveis de forma eficaz, ao



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4468650211>

mesmo tempo em que se mantêm salvaguardas destinadas a proteger os direitos dos autores.

Contamos, pois, com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da ideia contida na presente emenda.

Sala das sessões, de .

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**

